



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

PROJETO DE LEI n.º 34, de 22 de fevereiro de 2000.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jurema, Estado do Piauí, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Jurema, Estado do Piauí, em consonância com as Leis federais n.º 9.394, de 20.12.96, e 9.424, de 04.12.96, e demais diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou empregos nas unidades escolares e órgãos da Rede Pública Municipal de Ensino, desempenham atividades específicas, com vistas à consecução dos objetivos da educação.

Parágrafo Único: Nos termos deste artigo, consideram-se:

I - Professor, aquele que exerce atividades docentes, oportunizando o ensino e a educação ao aluno;

II - Especialista em Educação, aquele que desempenha atividades de suporte pedagógico nas áreas de direção e administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção e supervisão do ensino e orientação educacional

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização de seus integrantes, compreendida como busca incessante da qualificação profissional, intelectual, cultural e moral, integrada ao desenvolvimento da educação no âmbito do Município.

II - Remuneração condigna, como forma de propiciar a valorização do Profissional da educação no âmbito do Município

III - Institucionalização do Sistema de promoção por mérito

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

- I - as relacionadas ao ensino no âmbito das instituições escolares;
- II - as relacionadas à articulação com a comunidade;
- III - as relacionadas ao aperfeiçoamento profissional;
- IV - as específicas de direção escolar, coordenação pedagógica, planejamento, inspeção e supervisão do ensino e orientação educacional.

Art. 5º - As atividades de direção escolar, orientação educacional, planejamento, coordenação, inspeção e supervisão de ensino são privativas da carreira, observados os critérios de confiança do poder executivo..

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA CARREIRA

Art. 6º - A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município é estruturada em cargos ou empregos de nível médio e nível superior, a serem providos de acordo com o grau de formação exigido para o exercício do Magistério.

§ 1º - Entende-se por cargo ou emprego o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferidas ao professor e ao especialista em educação.

§ 2º - Os níveis indicam os graus de habilitação exigidos para o exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º - São cargos ou empregos de nível médio aqueles para cujo provimento se exige a habilitação específica de 2º grau, correspondente ao curso pedagógico ou equivalente.

Art. 8º - São cargos ou empregos de nível superior aqueles para cujo provimento se exige habilitação de 3º grau, obtida em curso de licenciatura Plena, Pedagogia, Administração Escolar ou equivalente.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS OU EMPREGOS

Art. 9º - Os cargos ou empregos da Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal são estruturados em classes, com referências progressivas de retribuição salarial.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos e/ou empregos com retribuição fixada segundo o grau ou formação exigido;

§ 2º - Referência é a posição salarial progressiva ocupada pelo profissional do Magistério em cada uma das classes.

Art. 10º - As classe são designadas pelas letras "A", "B", e "C" e compreendem, cada uma delas, sete referências progressivas de retribuição salarial;

Parágrafo Único - As referências salariais são identificadas pelos algarismos romanos de I a VII.

Art. 11 - Os cargos e empregos de que trata o artigo 9º obedecerão a seguinte classificação:

- I - Classe A - Professor com formação em nível de 2º grau;
- II - Classe B - Professor com formação em licenciatura plena;
- III - Classe C - Professor com formação em Pós-Graduação.

Parágrafo Único - O cargo de especialista em educação abrange as áreas de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção e supervisão do ensino e orientação educacional.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12 - O ingresso na Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á, em ambos os níveis, na referência inicial da respectiva classe.

Art. 13 - A realização de concurso público para fins do disposto no artigo anterior, será de responsabilidade do Executivo Municipal e obedecerá a normas específicas estabelecidas em edital pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O concurso poderá ser realizado universalmente para o provimento de vagas em todo o município, ou, a critério da administração, para atender necessidades localizadas.

§ 2º - A validade do concurso será de 2 (dois) anos, a partir de sua homologação, admitida sua prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 14 - Os cargos ou empregos da Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros ou equiparados, respeitadas as exigências estabelecidas em lei, devendo o candidato ser possuidor dos seguintes requisitos:

- I - Ter idade mínima de 18(dezoito) anos até a data de inscrição no concurso;
- II - Estar em dia com as obrigações civis e militares;
- III - Apresentar comprovante de bons antecedentes;
- IV - Gozar de saúde física e mental, atestada por médico;
- V - Comprovar no ato da inscrição no concurso, a habilitação específica exigida para o exercício do cargo a que postula.

Parágrafo único - Não estarão sujeitos ao limite de idade estabelecido no inciso I deste artigo os servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação dos profissionais da educação para a carreira do Magistério se dará:

I - em caráter efetivo, nos casos de provimento por concurso público, observada a ordem de classificação;

II - **pro tempore**, quando se tratar de contratação por tempo determinado, para atender a peculiaridades locais, regido pela C.L.T (Consolidação das Leis Trabalhistas).

CAPÍTULO VII DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato de investidura no cargo ou emprego da Carreira do Magistério.

§ 1º - Após publicado o ato de nomeação, a posse deverá ocorrer no prazo de 15 dias, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento escrito e fundamentado do interessado ao Prefeito Municipal.

§ 2º - A não efetivação da posse no prazo previsto no parágrafo anterior tornará nula a nomeação.

Art. 17 - Considerar-se à empossado o professor ou especialista em educação após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou emprego.

Parágrafo único - No ato da posse o nomeado deverá apresentar declaração de que não possui outro vínculo empregatício.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

Art. 18 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal, aos dirigentes de estabelecimento de ensino;
- II- O Secretário de Administração ou pessoa por ele designada, aos professores e especialistas em educação.

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no respectivo cargo ou emprego

Art. 20 - Uma vez empossados, os professores e especialistas em educação serão lotados, por ato do Prefeito Municipal, na Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer, através de ato próprio, designar o estabelecimento de ensino onde o profissional da educação entrará em exercício.

CAPÍTULO VIII DA ENTRADA EM EXERCÍCIO

Art. 21 - A entrada em exercício no cargo do Magistério se dará no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de posse, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze), mediante requerimento fundamentado do interessado ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 22 - Em caso de remoção o profissional do Magistério terá direito aos seguintes prazos, contados da data de publicação do respectivo ato, para retornar ao exercício:

I - 2 (dois) dias, quando removido de uma escola da área urbana para outro estabelecimento de ensino também no perímetro urbano da cidade.

II- 5(cinco) dias, quando removido de escola da área urbana para outra da zona rural ou vice-versa.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado, a juízo do Secretário municipal de Educação

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 23 - Remoção é o deslocamento do integrante da Carreira, de um estabelecimento de ensino da rede pública municipal para outro na jurisdição territorial do município, podendo ocorrer de ofício, a pedido ou por permuta.

Parágrafo único - A remoção a pedido somente poderá ser deferida mediante a existência de vaga.

Art. 24 - O professor ou especialista em educação ocupante de cargo eletivo municipal não poderá ser removido ex-officio no prazo da vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO X DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25 - O profissional da Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal será submetido ao regime de trabalho, correspondente a uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, admitindo, em caráter excepcional, o regime de trabalho, equivalente a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para atender ao comportamento da matrícula e às peculiaridades locais.

§ 1º - A jornada de trabalho do docente em regência de classe destinará 80% (oitenta por cento) para o ensino em sala de aula.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

Parágrafo 2º - São consideradas horas de aula aquelas dedicadas à carga horária didática e horas de atividades, às destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola

Parágrafo 3º - O professor que não completar a carga horária didática na forma do disposto neste artigo, poderá, a critério da administração, ser aproveitado em disciplinas correlatas ou ficará à disposição do estabelecimento de ensino para execução de outras atividades que lhe forem comissionadas pela administração escolar.

CAPITULO XI DA PROGRESSÃO

Art. 26 - A progressão na Carreira do Magistério instituída por esta Lei se dará em forma de promoções, horizontal e vertical, devendo obedecer, no primeiro caso, aos critérios do tempo de efetivo exercício prestado ao Magistério.

Art. 27 - Para os fins do disposto no artigo anterior, deve-se considerar:

I - Progressão Funcional: a movimentação vertical do profissional do magistério de uma classe para outra, em sentido ascendente.

II - Progressão Salarial: a movimentação horizontal do profissional do magistério de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe em que estiver posicionado.

§ 1º - Para efeito da progressão salarial prevista neste artigo, os ocupantes de empregos do quadro permanente deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ter completado na mesma referência o tempo mínimo de 04(quatro) anos de efetivo exercício para movimentação horizontal;

II - Para efeitos de movimentação vertical, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) extensão, aprofundamento de conhecimentos, obtidos em concurso ou estágios de aperfeiçoamento, atualização e especialização em instituições credenciadas, com somatório de cargas horárias mínimas de 240(duzentos e quarenta) horas;

b) utilização de métodos e técnicas educacionais inovadoras e adequadas ao processo de ensino-aprendizagem, que possibilitem bom aproveitamento por parte do alunado; mediante parecer favorável de comissão de avaliação instituída para tal fim.

c) publicação de livros artigos em revistas e/ou periódicos especializados em educação, mediante parecer de comissão devidamente constituída para tal fim;

d) participação como membro efetivo ou colaborador em órgão de caráter educacional ou conselhos deliberativos de educação que tenha por finalidade estudo, pesquisa, supervisão e divulgação de assuntos relacionados com a educação.

Art. 28 - O integrante da Carreira do Magistério não poderá ser promovido durante o período de disponibilidade, licença para tratar de interesse particular ou quando posto à disposição de órgãos alheios ao exercício das atividades próprias do Magistério.

Art. 29 - Perderá o direito à promoção o docente ou especialista em educação que tiver mais de 90 (noventa) faltas contínuas ou intercaladas, ou que tiver recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão durante o interstício apurado.

CAPÍTULO XII DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao professor ou especialista em educação pelo desempenho do cargo ou emprego.

§ 1º - A remuneração compõe-se de salário base e das demais vantagens pecuniárias



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

Art. 31 - Nenhum integrante da Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal receberá, a título de vencimento ou salário, importância inferior ao Salário Mínimo nacional.

Parágrafo único - Quando o Salário Mínimo nacional, em razão da política salarial do Governo Federal, for maior que o salário base percebido pelo profissional do Magistério em qualquer das classes, ser-lhe-á assegurada uma complementação, sobre a qual incidirá também o cálculo das gratificações e demais vantagens.

Art. 32 - O valor do salário base da referência I da classe A é fixado em R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais); e o da referência I da classe B é fixado em R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais); e o da referência I da Classe C é fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Os salários das demais referências serão determinados mediante a variação dos valores fixados neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os salários equivalentes ao regime de tempo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho corresponderão a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores fixados no caput deste artigo.

CAPÍTULO XIII DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 33 - As gratificações e adicionais constituem vantagens pecuniárias de incentivo ao exercício das atividades do Magistério.

Art. 34 - Além do salário base o professor ou especialista em educação poderá auferir as seguintes vantagens:

I - Adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) do salário do respectivo emprego, por cada cinco anos de efetivo exercício, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

II - Adicional de férias, devido por ocasião da 1ª etapa anual de férias, independente da solicitação, no valor equivalente a 1/3 da remuneração de férias, calculado sobre o período de 30 (trinta) dias.

III - Gratificação natalina, correspondente a 1/12 da remuneração a que o profissional do magistério fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

IV - Gratificação de regência de classe, equivalente aos percentuais de 15% (quinze por cento), em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, e 30% (trinta por cento), em regime de 40 (quarenta) horas semanais, calculados sobre o vencimento ou salário-base.

V - Gratificação de incentivo à qualificação, devida em função da titulação do integrante da carreira, nos percentuais estabelecidos no artigo 35 desta Lei.

VI - Gratificação eventual de produtividade, a ser regulamentada em lei complementar, por iniciativa do executivo municipal, condicionada sua concessão à disponibilidade orçamentária.

VII - Gratificação de localidade pelo exercício em escola de difícil acesso, a incidir sobre o salário-base da referência I da Classe A, calculados sobre os percentuais de 30% (trinta por cento).

VIII - Gratificação pelo desempenho de atividades de supervisão, planejamento, coordenação e inspeção do ensino e orientação educacional, calculada no percentual 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base da referência I da Classe A.

IX - Gratificação de direção, devida ao especialista em educação, área de administração escolar, designado para a função de diretor escolar, a ser calculada no percentual de 50% (quarenta por cento) sobre o salário-base da referência I da Classe A.

Parágrafo único - As gratificações de regência de classe, de atividades de supervisão, planejamento, coordenação e inspeção do ensino e orientação educacional, bem como a de direção



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

escolas, podem ser percebidas cumulativamente às vantagens pecuniárias estabelecidas nos incisos V e VII desta Lei.

Art. 35 - A gratificação de incentivo à qualificação, de que trata o inciso V do artigo anterior, observará os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior, detentores de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de 3º grau;

II - 20% (vinte por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior, detentores de pós-graduação, grau de mestre ou doutor.

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa dos acréscimos a que se refere este artigo.

§ 2º - Para efeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, somente serão considerados:

I - Os certificados de especialização expedidos por Instituição de Ensino Superior reconhecida, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

III - Os títulos de pós-graduação, de mestre e doutor expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Nacional de Educação ou, quando estrangeiros, devidamente convalidados.

CAPÍTULO XIV DAS INDENIZAÇÕES

Art. 36 - constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo, equivalente a uma vez a remuneração do servidor, destinada a compensar as despesas de instalação de profissional do magistério que no interesse do serviço, passar a ter exercício em localidade que implique na mudança de domicílio em caráter permanente.

II - Diárias, destinadas ao custeio das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção, quando, no interesse do serviço, o professor ou especialista em educação se afastar do município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional.

Art. 37 - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou salário para qualquer efeito.

Art. 38 - Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, em casos de remoção ex-officio, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 39 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

Art. 40 - O servidor que receber diárias e, por alguma razão, não se afastar do município, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05(cinco) dias.

CAPÍTULO XV DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 41 - A vacância do cargo ou emprego ocupado por profissional do Magistério se dará em consequência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

§ 1º - A exoneração somente dar-se-á a pedido do professor ou especialista em



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, a bem do serviço público, sendo assegurada ampla defesa ao servidor.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 42 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares do Sistema Público de Ensino do Município serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus aos demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - As férias não poderão ser interrompidas, salvo nos casos previstas em lei.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 43 - Além das licenças amparadas pela Constituição Federal ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, conceder-se-á ao profissional do magistério, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade, licenças para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização e para o comparecimento a congressos, reuniões e eventos relacionados com a prática educativa.

§ 1º - O prazo de afastamento para a realização de cursos a que se refere o caput deste artigo será fixado pela administração municipal e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento ou de especialização, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, a três anos.

§ 2º - A concessão de licença para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização importará no compromisso de, ao seu retorno, o integrante da carreira permanecer, obrigatoriamente, no Sistema de Ensino Público do Município, por tempo igual ao do período do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas custeadas pelo erário público.

§ 3º - Qualquer dos casos de afastamento previstos no caput deste artigo terá de ser necessariamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 44 - Atendidos a conveniência do serviço e os interesses pessoais, o integrante da Carreira do Magistério, independentemente do seu regime jurídico, poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, com a anuência da administração municipal.

§ 1º - A licença para tratar de interesses particulares poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 45 - Desde a expedição do diploma para o desempenho de mandato eletivo, o professor ou especialista em educação ficará afastado do exercício do cargo até o término do referido mandato.

Parágrafo único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários poderá permanecer no exercício do magistério sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 46 - Consideram-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista em educação se afasta do serviço em virtude de:



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

I - férias anuais;

II - casamento, até 05(cinco) dias;

III - luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão, até 03 (três) dias;

IV - nascimento de filho, por 01(um) dia;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01(um) dia em cada 12(doze) meses.

VI - comparecimento a congressos, cursos, reuniões e eventos relacionados à prática educativa, quando devidamente autorizado;

VII - licenças remuneradas amparadas pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista;

VIII - período de trânsito, disciplinado pelo artigo 22 desta Lei;

IX - participação em corpo de jurado, por convocação da justiça, ou outro serviço obrigatório por lei

X - participação em assembléia-geral do magistério;

XI - período de disponibilidade, observados os dispositivos constantes em lei;

XII - afastamento preventivo, quando se concluir pela improcedência de acusação;

XIII - prisão administrativa, quando absolvido.

Parágrafo único - O professor ou especialista em educação perderá a remuneração dos dias em que, sem justificativa, faltar ao serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa ou nomeia professor ou especialista em educação para exercer, temporariamente, as funções do titular em suas faltas ou impedimentos.

§ 1º - Nos termos deste artigo, inexistindo no quadro de Pessoal Permanente do Magistério profissional disponível para ser designado, poderá haver contratação de professor ou especialista em educação para substituir, eventualmente, o titular de cargo ou emprego, nos casos de:

I - exoneração ou demissão;

II - falecimento;

III - aposentadoria;

IV - afastamentos para qualificação profissional, tratamento de saúde ou licença à gestante;

V - período de trânsito em consequência de eventual remoção.

§ 2º - Na hipótese de afastamento definitivo do docente ou especialista em educação, após a contratação do substituto, será realizado concurso público para provimento da respectiva vaga.

Art. 48 - A contratação de eventual substituto observará os mesmos requisitos de habilitação exigidos para o ingresso na carreira.

Parágrafo único - O prazo total de contratação, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 49 - A forma e os critérios de seleção de professor ou especialista substitutos serão definidos por ato de Executivo Municipal.

Art. 50 - A remuneração do substituto será fixada à vista da qualificação do contratado, com base no valor da remuneração estabelecida para a referência I da respectiva classe.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 51 - A Carreira do Magistério do sistema de ensino público do Município será constituída de Quadro Pessoal Permanente e Quadro Suplementar.

Art. 52 - No Quadro de Pessoal Permanente agrupam-se os cargos de professor e especialista, cujo provimento se dá sob o regime celetista, observada a qualificação prevista na legislação federal.

§ 1º - Não será admitida a inclusão, no Quadro de pessoal Permanente, de profissionais do magistério que não preencham todos os requisitos para o exercício dos respectivos cargos ou empregos.

§ 2º - O quadro de Pessoal Permanente de que trata este artigo será constituído dos cargos definidos na forma do anexo II desta Lei.

Art. 53 - Integram o Quadro Suplementar os empregos dos substitutos eventuais, contratados na forma da lei, por tempo determinado.

CAPÍTULO V

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 54 - Nos termos da Constituição Federal é vedado ao integrante da Carreira do Magistério a acumulação de cargos ou empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica.

Parágrafo único - Aos aposentados, a proibição de acumular cargos não se aplicará quanto:

I - ao exercício de mandato eletivo;

II - ao exercício de cargo em comissão;

III - ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO VI

DA CEDÊNCIA

Art. 55 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o professor ou especialista em educação à disposição de entidade não governamental ou de órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Art. 56 - A cedência poderá ocorrer com ou sem ônus para o Tesouro Municipal e será concedida pelo prazo de 12(doze) meses, podendo ser renovada anualmente, se assim convier as partes interessadas.

Art. 57 - O professor ou especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Terminando o período da cedência, o professor ou especialista em educação será designado para o exercício em unidade escolar a critério da Secretaria Municipal de Educação.

58 - Somente será admitida a cedência para o exercício das funções fora do sistema de ensino público municipal, sem ônus para o Órgão cedente.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS

Art. 59 - São direitos do professor e do especialista em educação:

I - gozar dos benefícios e vantagens instituídos no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

II - dispor no ambiente de trabalho, de condições materiais indispensáveis e adequadas ao exercício de suas atividades;

III - liberdade na escolha dos procedimentos didáticos para aplicação no estabelecimento de ensino, quando no exercício da docência, sem prejuízo da supervisão e orientação pedagógica do Sistema de Ensino Público Municipal;

IV - igualdade de tratamento, indiferentemente de haver sido investido como titular de cargo ou emprego, ou na condição de contratado por tempo determinado;

V - participar do planejamento da proposta pedagógica da escola, bem como das demais atividades relacionadas à educação;

VI - Ter assegurada a oportunidade de frequentar curso de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria municipal de Educação;

VII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 60 - É dever do profissional da educação considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III - Utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o desenvolvimento das Ciências da Educação e contribuir para o aperfeiçoamento da prática educacional;

IV - Desincubir-se das atribuições, funções e encargos próprios do magistério;

V - Participar das atividades da educação inerentes a sua função;

VI - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua atualização ou aperfeiçoamento;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, exercendo suas atividades com eficiência, zelo e presteza;

VIII - Manifester e incentivar o espírito de solidariedade e de cooperação no âmbito da escola e da comunidade;

IX - Cumprir as ordens superiores, representando, quando ilegais;

X - Comunicar à autoridade competente imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XI - Manifester atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - Zelar pela conservação do patrimônio público municipal confiado à sua guarda e

uso;

XIV - Guardar sigilo profissional;

XV - Manter atualizado seu assentamento funcional junto aos órgãos da administração.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

CAPÍTULO IX DA DISCIPLINA E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 61 - Aplicam-se aos profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal o regime disciplinar da Consolidação das Leis do Trabalho sem prejuízo de outras disposições correlatas da Legislação vigente.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 62 - Aplicam-se aos profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal, independente do regime jurídico, às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão.

Art. 63 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 64 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de:

- I - falta de pontualidade e assiduidade;
- II - negligência no cumprimento das tarefas de rotina;
- III - inobservância dos deveres estabelecidos no artigo 63 desta Lei.

Art. 65 - A suspensão será aplicada em caso de:

- I - reincidência de faltas punidas com advertência;
- II - descumprimento, sem motivo justo, do calendário escolar, carga horária e programas de ensino a seu cargo.

Parágrafo único - A suspensão não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 66 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a pessoas da comunidade, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 67 - Verificada em processo disciplinar a ocorrência de acumulação proibida e provada a boa fé, será permitido ao profissional do magistério fazer opção por um dos cargos ou empregos.

Parágrafo único - Provada a má fé, o professor ou especialista em educação perderá o cargo que ocupa na esfera municipal e restituirá os valores percebidos indevidamente a título de



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

Art. 68 - Configura abandono de cargo ou emprego a ausência intencional do integrante da Carreira do Magistério por mais de 30(trinta) dias consecutivos, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 69 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, salvo em caso de greve da categoria.

Art. 70 - O ato da imposição da penalidade invocará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 71 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão;

II - pelo Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de suspensão;

III - pelo Diretor da escola, quando se tratar de advertência.

Parágrafo único - Uma vez aplicada, a sanção disciplinar deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor pelo órgão responsável pela administração de pessoal da Prefeitura.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72 - Passam a integrar o quadro em extinção os ocupantes de cargo ou emprego do magistério que, na data da publicação desta Lei e não possuam a formação mínima exigida para o exercício do magistério nos termos do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - As vantagens e os benefícios específicos da Carreira ora criada não se aplicam aos ocupantes de empregos do Quadro em Extinção.

§ 2º - Os integrantes do Quadro em Extinção estão sujeitos, no que couber, às normas disciplinares instituídas por esta Lei.

Art. 73 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a viabilizar, até 20 de dezembro de 2.001, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na forma da lei, a habilitação dos profissionais que exercem atividades próprias do Magistério, sem a qualificação mínima prevista no artigo 62 da Lei Federal 9.394, de 20.12.96.

§ 1º - A habilitação a que se refere o caput deste artigo é condição para o ingresso desses profissionais no Quadro de pessoal Permanente da Carreira do Magistério

§ 2º - Obtida a qualificação exigida, poderá o profissional requerer seu enquadramento na referência inicial da classe correspondente ao nível de sua habilitação.

Art. 74 - A remuneração dos ocupantes de empregos do Quadro em Extinção será equivalente ao Salário Mínimo Nacional, para o regime de 25(vinte) horas semanais, devendo esse valor ser acrescido em 75% (setenta e cinco por cento), para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Os professores e especialistas em educação do Sistema de Ensino Público do Município admitidos até a data da publicação desta Lei, serão enquadrados na carreira do magistério ora instituída na forma do disposto neste artigo.

§ 1º - O posicionamento dos profissionais da educação nas respectivas referências de



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

§ 2º - A partir do enquadramento de que trata este artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente prevista nesta Lei.

§ 3º - O enquadramento dos professores e especialistas em educação na carreira instituída por esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir da publicação da mesma.

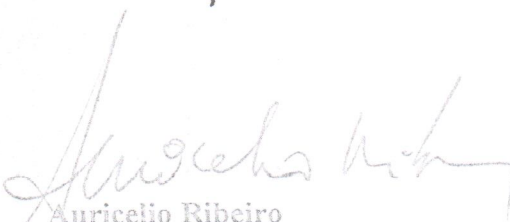
Art. 76 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos definidos na Lei Orçamentária Municipal, observados os percentuais mínimos, constitucionalmente estabelecidos.

Art. 77 - Os casos omissos na presente lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Jurema PI, em 22 de fevereiro de 2000.


Auricelio Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do prefeito Municipal de Jurema PI, aos *doze e dois* dias do mês de *FEVEREIRO* de *2000*


CHEFE DE GABINETE

ANEXO I

TABELA SALARIAL

CLASSE	REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	136.00	144.00	152.00	160.00	168.00	176.00	184.00
B	166.00	174.00	182.00	190.00	198.00	206.00	214.00
C	200.00	208.00	216.00	224.00	232.00	240.00	248.00

ANEXO II

TABELA DE CARGOS

CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	35 (Trinta e cinco)
PROFESSOR LICENCIADO	25 (Vinte e cinco)
ADMINISTRADOR LICENCIADO	10 (Dez)
SUPERVISOR LICENCIADO	02 (Dois)
ORIENTADOR EDUCACIONAL	05 (Cinco)

Para a definição dos quantitativos de cada cargo deste anexo, deve ser observada como parâmetro a seguinte relação:

- a) 01 (um) diretor para cada escola com número de alunos igual ou superior a 50 (cinquenta)
- b) 01 (um) supervisor de ensino para cada 20 (vinte) professores.
- c) 01 (um) orientador educacional para cada 300 (trezentos) alunos.

ANEXO I

TABELA SALARIAL

CLASSE	REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	136.00	144.00	152.00	160.00	168.00	176.00	184.00
B	166.00	174.00	182.00	190.00	198.00	206.00	214.00
C	200.00	208.00	216.00	224.00	232.00	240.00	248.00

ANEXO II

TABELA DE CARGOS

CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	35 (Trinta e cinco)
PROFESSOR LICENCIADO	25 (Vinte e cinco)
ADMINISTRADOR LICENCIADO	10 (Dez)
SUPERVISOR LICENCIADO	02 (Dois)
ORIENTADOR EDUCACIONAL	05 (Cinco)

Para a definição dos quantitativos de cada cargo deste anexo, deve ser observada como parâmetro a seguinte relação:

- a) 01 (um) diretor para cada escola com número de alunos igual ou superior a 50 (cinquenta)
- b) 01 (um) supervisor de ensino para cada 20 (vinte) professores.
- c) 01 (um) orientador educacional para cada 300 (trezentos) alunos.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

LEI n.º 34, de 22 de fevereiro de 2000.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jurema, Estado do Piauí, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Jurema, Estado do Piauí, em consonância com as Leis federais n.º 9.394, de 20.12.96, e 9.424, de 04.12.96, e demais diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou empregos nas unidades escolares e órgãos da Rede Pública Municipal de Ensino, desempenham atividades específicas, com vistas à consecução dos objetivos da educação.

Parágrafo Único: Nos termos deste artigo, consideram-se:

I - Professor, aquele que exerce atividades docentes, oportunizando o ensino e a educação ao aluno;

II - Especialista em Educação, aquele que desempenha atividades de suporte pedagógico nas áreas de direção e administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção e supervisão do ensino e orientação educacional

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização de seus integrantes, compreendida como busca incessante da qualificação profissional, intelectual, cultural e moral, integrada ao desenvolvimento da educação no âmbito do Município.

II - Remuneração condigna, como forma de propiciar a valorização do Profissional da educação no âmbito do Município

III - Institucionalização do Sistema de promoção por mérito

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

- I - as relacionadas ao ensino no âmbito das instituições escolares;
- II - as relacionadas à articulação com a comunidade;
- III - as relacionadas ao aperfeiçoamento profissional;
- IV - as específicas de direção escolar, coordenação pedagógica, planejamento, inspeção e supervisão do ensino e orientação educacional.

Art. 5º - As atividades de direção escolar, orientação educacional, planejamento, coordenação, inspeção e supervisão de ensino são privativas da carreira, observados os critérios de confiança do poder executivo..

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA CARREIRA

Art. 6º - A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município é estruturada em cargos ou empregos de nível médio e nível superior, a serem providos de acordo com o grau de formação exigido para o exercício do Magistério.

§ 1º - Entende-se por cargo ou emprego o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferidas ao professor e ao especialista em educação.

§ 2º - Os níveis indicam os graus de habilitação exigidos para o exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º - São cargos ou empregos de nível médio aqueles para cujo provimento se exige a habilitação específica de 2º grau, correspondente ao curso pedagógico ou equivalente.

Art. 8º - São cargos ou empregos de nível superior aqueles para cujo provimento se exige habilitação de 3º grau, obtida em curso de licenciatura Plena, Pedagogia, Administração Escolar ou equivalente.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS OU EMPREGOS

Art. 9º - Os cargos ou empregos da Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal são estruturados em classes, com referências progressivas de retribuição salarial.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos e/ou empregos com retribuição fixada segundo o grau ou formação exigido;

§ 2º - Referência é a posição salarial progressiva ocupada pelo profissional do Magistério em cada uma das classes.

Art. 10º - As classe são designadas pelas letras "A", "B", e "C" e compreendem, cada uma delas, sete referências progressivas de retribuição salarial;

Parágrafo Único - As referências salariais são identificadas pelos algarismos romanos de I a VII.

Art. 11 - Os cargos e empregos de que trata o artigo 9º obedecerão a seguinte classificação:

- I - Classe A - Professor com formação em nível de 2º grau;
- II - Classe B - Professor com formação em licenciatura plena;
- III - Classe C - Professor com formação em Pós-Graduação.

Parágrafo Único - O cargo de especialista em educação abrange as áreas de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção e supervisão do ensino e orientação educacional.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12 - O ingresso na Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á, em ambos os níveis, na referência inicial da respectiva classe.

Art. 13 - A realização de concurso público para fins do disposto no artigo anterior, será de responsabilidade do Executivo Municipal e obedecerá a normas específicas estabelecidas em edital pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O concurso poderá ser realizado universalmente para o provimento de vagas em todo o município, ou, a critério da administração, para atender necessidades localizadas.

§ 2º - A validade do concurso será de 2 (dois) anos, a partir de sua homologação, admitida sua prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 14 - Os cargos ou empregos da Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros ou equiparados, respeitadas as exigências estabelecidas em lei, devendo o candidato ser possuidor dos seguintes requisitos:

- I - Ter idade mínima de 18(dezoito) anos até a data de inscrição no concurso;
- II - Estar em dia com as obrigações civis e militares;
- III - Apresentar comprovante de bons antecedentes;
- IV - Gozar de saúde física e mental, atestada por médico;
- V - Comprovar no ato da inscrição no concurso, a habilitação específica exigida para o exercício do cargo a que postula.

Parágrafo único - Não estarão sujeitos ao limite de idade estabelecido no inciso I deste artigo os servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VI

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação dos profissionais da educação para a carreira do Magistério se dará:

I - em caráter efetivo, nos casos de provimento por concurso público, observada a ordem de classificação;

II - **pro tempore**, quando se tratar de contratação por tempo determinado, para atender a peculiaridades locais, regido pela C.L.T (Consolidação das Leis Trabalhistas).

CAPÍTULO VII

DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato de investidura no cargo ou emprego da Carreira do Magistério.

§ 1º - Após publicado o ato de nomeação, a posse deverá ocorrer no prazo de 15 dias, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento escrito e fundamentado do interessado ao Prefeito Municipal.

§ 2º - A não efetivação da posse no prazo previsto no parágrafo anterior tornará nula a nomeação.

Art. 17 - Considerar-se à empossado o professor ou especialista em educação após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou emprego.

Parágrafo único - No ato da posse o nomeado deverá apresentar declaração de bens e direitos.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

Art. 18 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal, aos dirigentes de estabelecimento de ensino;
- II- O Secretário de Administração ou pessoa por ele designada, aos professores e especialistas em educação.

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no respectivo cargo ou emprego

Art. 20 - Uma vez empossados, os professores e especialistas em educação serão lotados, por ato do Prefeito Municipal, na Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer, através de ato próprio, designar o estabelecimento de ensino onde o profissional da educação entrará em exercício.

CAPÍTULO VIII DA ENTRADA EM EXERCÍCIO

Art. 21 - A entrada em exercício no cargo do Magistério se dará no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de posse, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze), mediante requerimento fundamentado do interessado ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 22 - Em caso de remoção o profissional do Magistério terá direito aos seguintes prazos, contados da data de publicação do respectivo ato, para retornar ao exercício:

I - 2 (dois) dias, quando removido de uma escola da área urbana para outro estabelecimento de ensino também no perímetro urbano da cidade.

II- 5(cinco) dias, quando removido de escola da área urbana para outra da zona rural ou vice-versa.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado, a juízo do Secretário municipal de Educação

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 23 - Remoção é o deslocamento do integrante da Carreira, de um estabelecimento de ensino da rede pública municipal para outro na jurisdição territorial do município, podendo ocorrer de ofício, a pedido ou por permuta.

Parágrafo único - A remoção a pedido somente poderá ser deferida mediante a existência de vaga.

Art. 24 - O professor ou especialista em educação ocupante de cargo eletivo municipal não poderá ser removido ex-officio no prazo da vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO X DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25 - O profissional da Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal será submetido ao regime de trabalho, correspondente a uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, admitindo, em caráter excepcional, o regime de trabalho, equivalente a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para atender ao comportamento da matrícula e às peculiaridades locais.

§ 1º - A jornada de trabalho do docente em regência de classe destinará 80% (oitenta por



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

Parágrafo 2º - São consideradas horas de aula aquelas dedicadas à carga horária didática e horas de atividades, às destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola

Parágrafo 3º - O professor que não completar a carga horária didática na forma do disposto neste artigo, poderá, a critério da administração, ser aproveitado em disciplinas correlatas ou ficará à disposição do estabelecimento de ensino para execução de outras atividades que lhe forem comissionadas pela administração escolar.

CAPITULO XI DA PROGRESSÃO

Art. 26 - A progressão na Carreira do Magistério instituída por esta Lei se dará em forma de promoções, horizontal e vertical, devendo obedecer, no primeiro caso, aos critérios do tempo de efetivo exercício prestado ao Magistério.

Art. 27 - Para os fins do disposto no artigo anterior, deve-se considerar:

I - Progressão Funcional: a movimentação vertical do profissional do magistério de uma classe para outra, em sentido ascendente.

II - Progressão Salarial: a movimentação horizontal do profissional do magistério de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe em que estiver posicionado.

§ 1º - Para efeito da progressão salarial prevista neste artigo, os ocupantes de empregos do quadro permanente deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ter completado na mesma referência o tempo mínimo de 04(quatro) anos de efetivo exercício para movimentação horizontal;

II - Para efeitos de movimentação vertical, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) extensão, aprofundamento de conhecimentos, obtidos em concurso ou estágios de aperfeiçoamento, atualização e especialização em instituições credenciadas, com somatório de cargas horárias mínimas de 240(duzentos e quarenta) horas;

b) utilização de métodos e técnicas educacionais inovadoras e adequadas ao processo de ensino-aprendizagem, que possibilitem bom aproveitamento por parte do alunado; mediante parecer favorável de comissão de avaliação instituída para tal fim.

c) publicação de livros artigos em revistas e/ou periódicos especializados em educação, mediante parecer de comissão devidamente constituída para tal fim;

d) participação como membro efetivo ou colaborador em órgão de caráter educacional ou conselhos deliberativos de educação que tenha por finalidade estudo, pesquisa, supervisão e divulgação de assuntos relacionados com a educação.

Art. 28 - O integrante da Carreira do Magistério não poderá ser promovido durante o período de disponibilidade, licença para tratar de interesse particular ou quando posto à disposição de órgãos alheios ao exercício das atividades próprias do Magistério.

Art. 29 - Perderá o direito à promoção o docente ou especialista em educação que tiver mais de 90 (noventa) faltas contínuas ou intercaladas, ou que tiver recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão durante o interstício apurado.

CAPÍTULO XII DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao professor ou especialista em educação pelo desempenho do cargo ou emprego.

§ 1º - A remuneração compõe-se de salário base e das demais vantagens pecuniárias



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

Art. 31 - Nenhum integrante da Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal receberá, a título de vencimento ou salário, importância inferior ao Salário Mínimo nacional.

Parágrafo único - Quando o Salário Mínimo nacional, em razão da política salarial do Governo Federal, for maior que o salário base percebido pelo profissional do Magistério em qualquer das classes, ser-lhe-á assegurada uma complementação, sobre a qual incidirá também o cálculo das gratificações e demais vantagens.

Art. 32 - O valor do salário base da referência I da classe A é fixado em R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais); e o da referência I da classe B é fixado em R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais); e o da referência I da Classe C é fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Os salários das demais referências serão determinados mediante a variação dos valores fixados neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os salários equivalentes ao regime de tempo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho corresponderão a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores fixados no caput deste artigo.

CAPÍTULO XIII DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 33 - As gratificações e adicionais constituem vantagens pecuniárias de incentivo ao exercício das atividades do Magistério.

Art. 34 - Além do salário base o professor ou especialista em educação poderá auferir as seguintes vantagens:

I - Adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) do salário do respectivo emprego, por cada cinco anos de efetivo exercício, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

II - Adicional de férias, devido por ocasião da 1ª etapa anual de férias, independente da solicitação, no valor equivalente a 1/3 da remuneração de férias, calculado sobre o período de 30 (trinta) dias.

III - Gratificação natalina, correspondente a 1/12 da remuneração a que o profissional do magistério fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

IV - Gratificação de regência de classe, equivalente aos percentuais de 15% (quinze por cento), em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, e 30% (trinta por cento), em regime de 40 (quarenta) horas semanais, calculados sobre o vencimento ou salário-base.

V - Gratificação de incentivo à qualificação, devida em função da titulação do integrante da carreira, nos percentuais estabelecidos no artigo 35 desta Lei.

VI - Gratificação eventual de produtividade, a ser regulamentada em lei complementar, por iniciativa do executivo municipal, condicionada sua concessão à disponibilidade orçamentária.

VII - Gratificação de localidade pelo exercício em escola de difícil acesso, a incidir sobre o salário-base da referência I da Classe A, calculados sobre os percentuais de 30% (trinta por cento).

VIII - Gratificação pelo desempenho de atividades de supervisão, planejamento, coordenação e inspeção do ensino e orientação educacional, calculada no percentual 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base da referência I da Classe A.

IX - Gratificação de direção, devida ao especialista em educação, área de administração escolar, designado para a função de diretor escolar, a ser calculada no percentual de 50% (quarenta por cento) sobre o salário-base da referência I da Classe A.

Parágrafo único - As gratificações de regência de classe, de atividades de supervisão, planejamento, coordenação e inspeção do ensino e orientação educacional, bem como a de direção



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

escolas podem ser percebidas cumulativamente às vantagens pecuniárias estabelecidas nos incisos V e VII desta Lei.

Art. 35 - A gratificação de incentivo à qualificação, de que trata o inciso V do artigo anterior, observará os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior, detentores de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de 3º grau;

II - 20% (vinte por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior, detentores de pós-graduação, grau de mestre ou doutor.

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa dos acréscimos a que se refere este artigo.

§ 2º - Para efeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, somente serão considerados:

I - Os certificados de especialização expedidos por Instituição de Ensino Superior reconhecida, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

III - Os títulos de pós-graduação, de mestre e doutor expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Nacional de Educação ou, quando estrangeiros, devidamente convalidados.

CAPÍTULO XIV DAS INDENIZAÇÕES

Art. 36 - constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo, equivalente a uma vez a remuneração do servidor, destinada a compensar as despesas de instalação de profissional do magistério que no interesse do serviço, passar a ter exercício em localidade que implique na mudança de domicílio em caráter permanente.

II - Diárias, destinadas ao custeio das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção, quando, no interesse do serviço, o professor ou especialista em educação se afastar do município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional.

Art. 37 - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou salário para qualquer efeito.

Art. 38 - Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, em casos de remoção ex-officio, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 39 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

Art. 40 - O servidor que receber diárias e, por alguma razão, não se afastar do município, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05(cinco) dias.

CAPÍTULO XV DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 41 - A vacância do cargo ou emprego ocupado por profissional do Magistério se dará em consequência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

§ 1º - A exoneração somente dar-se-á a pedido do professor ou especialista em



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, a bem do serviço público, sendo assegurada ampla defesa ao servidor.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 42 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares do Sistema Público de Ensino do Município serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus aos demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - As férias não poderão ser interrompidas, salvo nos casos previstas em lei.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 43 - Além das licenças amparadas pela Constituição Federal ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, conceder-se-á ao profissional do magistério, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade, licenças para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização e para o comparecimento a congressos, reuniões e eventos relacionados com a prática educativa.

§ 1º - O prazo de afastamento para a realização de cursos a que se refere o caput deste artigo será fixado pela administração municipal e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento ou de especialização, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, a três anos.

§ 2º - A concessão de licença para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização importará no compromisso de, ao seu retorno, o integrante da carreira permanecer, obrigatoriamente, no Sistema de Ensino Público do Município, por tempo igual ao do período do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas custeadas pelo erário público.

§ 3º - Qualquer dos casos de afastamento previstos no caput deste artigo terá de ser necessariamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 44 - Atendidos a conveniência do serviço e os interesses pessoais, o integrante da Carreira do Magistério, independentemente do seu regime jurídico, poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, com a anuência da administração municipal.

§ 1º - A licença para tratar de interesses particulares poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 45 - Desde a expedição do diploma para o desempenho de mandato eletivo, o professor ou especialista em educação ficará afastado do exercício do cargo até o término do referido mandato.

Parágrafo único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários poderá permanecer no exercício do magistério sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 46 - Consideram-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista em educação se afasta do serviço em virtude de:



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

I - férias anuais;

II - casamento, até 05(cinco) dias;

III - luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão, até 03 (três) dias;

IV - nascimento de filho, por 01(um) dia;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01(um) dia em cada 12(doze) meses.

VI - comparecimento a congressos, cursos, reuniões e eventos relacionados à prática educativa, quando devidamente autorizado;

VII - licenças remuneradas amparadas pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista;

VIII - período de trânsito, disciplinado pelo artigo 22 desta Lei;

IX - participação em corpo de jurado, por convocação da justiça, ou outro serviço obrigatório por lei

X - participação em assembléia-geral do magistério;

XI - período de disponibilidade, observados os dispositivos constantes em lei;

XII - afastamento preventivo, quando se concluir pela improcedência de acusação;

XIII - prisão administrativa, quando absolvido.

Parágrafo único - O professor ou especialista em educação perderá a remuneração dos dias em que, sem justificativa, faltar ao serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa ou nomeia professor ou especialista em educação para exercer, temporariamente, as funções do titular em suas faltas ou impedimentos.

§ 1º - Nos termos deste artigo, inexistindo no quadro de Pessoal Permanente do Magistério profissional disponível para ser designado, poderá haver contratação de professor ou especialista em educação para substituir, eventualmente, o titular de cargo ou emprego, nos casos de:

I - exoneração ou demissão;

II - falecimento;

III - aposentadoria;

IV - afastamentos para qualificação profissional, tratamento de saúde ou licença à gestante;

V - período de trânsito em consequência de eventual remoção.

§ 2º - Na hipótese de afastamento definitivo do docente ou especialista em educação, após a contratação do substituto, será realizado concurso público para provimento da respectiva vaga.

Art. 48 - A contratação de eventual substituto observará os mesmos requisitos de habilitação exigidos para o ingresso na carreira.

Parágrafo único - O prazo total de contratação, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 49 - A forma e os critérios de seleção de professor ou especialista substitutos serão definidos por ato de Executivo Municipal.

Art. 50 - A remuneração do substituto será fixada à vista da qualificação do contratado, com base no valor da remuneração estabelecida para a referência I da respectiva classe.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 51 - A Carreira do Magistério do sistema de ensino público do Município será constituída de Quadro Pessoal Permanente e Quadro Suplementar.

Art. 52 - No Quadro de Pessoal Permanente agrupam-se os cargos de professor e especialista, cujo provimento se dá sob o regime celetista, observada a qualificação prevista na legislação federal.

§ 1º - Não será admitida a inclusão, no Quadro de pessoal Permanente, de profissionais do magistério que não preencham todos os requisitos para o exercício dos respectivos cargos ou empregos.

§ 2º - O quadro de Pessoal Permanente de que trata este artigo será constituído dos cargos definidos na forma do anexo II desta Lei.

Art. 53 - Integram o Quadro Suplementar os empregos dos substitutos eventuais, contratados na forma da lei, por tempo determinado.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 54 - Nos termos da Constituição Federal é vedado ao integrante da Carreira do Magistério a acumulação de cargos ou empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica.

Parágrafo único - Aos aposentados, a proibição de acumular cargos não se aplicará quanto:

I - ao exercício de mandato eletivo;

II - ao exercício de cargo em comissão;

III - ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO VI DA CEDÊNCIA

Art. 55 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o professor ou especialista em educação à disposição de entidade não governamental ou de órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Art. 56 - A cedência poderá ocorrer com ou sem ônus para o Tesouro Municipal e será concedida pelo prazo de 12(doze) meses, podendo ser renovada anualmente, se assim convier as partes interessadas.

Art. 57 - O professor ou especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Terminando o período da cedência, o professor ou especialista em educação será designado para o exercício em unidade escolar a critério da Secretaria Municipal de Educação.

58 - Somente será admitida a cedência para o exercício das funções fora do sistema de ensino público municipal, sem ônus para o Órgão cedente.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS

Art. 59 - São direitos do professor e do especialista em educação:

- I - gozar dos benefícios e vantagens instituídos no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;
- II - dispor no ambiente de trabalho, de condições materiais indispensáveis e adequadas ao exercício de suas atividades;
- III - liberdade na escolha dos procedimentos didáticos para aplicação no estabelecimento de ensino, quando no exercício da docência, sem prejuízo da supervisão e orientação pedagógica do Sistema de Ensino Público Municipal;
- IV - igualdade de tratamento, indiferentemente de haver sido investido como titular de cargo ou emprego, ou na condição de contratado por tempo determinado;
- V - participar do planejamento da proposta pedagógica da escola, bem como das demais atividades relacionadas à educação;
- VI - Ter assegurada a oportunidade de frequentar curso de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria municipal de Educação;
- VII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 60 - É dever do profissional da educação considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a lei;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - Utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o desenvolvimento das Ciências da Educação e contribuir para o aperfeiçoamento da prática educacional;
- IV - Desincubir-se das atribuições, funções e encargos próprios do magistério;
- V - Participar das atividades da educação inerentes a sua função;
- VI - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, exercendo suas atividades com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - Manifestar e incentivar o espírito de solidariedade e de cooperação no âmbito da escola e da comunidade;
- IX - Cumprir as ordens superiores, representando, quando ilegais;
- X - Comunicar à autoridade competente imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XI - Manifestar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - Zelar pela conservação do patrimônio público municipal confiado à sua guarda e uso;
- XIV - Guardar sigilo profissional;
- XV - Manter atualizado seu assentamento funcional junto aos órgãos da administração.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

CAPÍTULO IX DA DISCIPLINA E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 61 - Aplicam-se aos profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal o regime disciplinar da Consolidação das Leis do Trabalho sem prejuízo de outras disposições correlatas da Legislação vigente.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 62 - Aplicam-se aos profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal, independente do regime jurídico, às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão.

Art. 63 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 64 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de:

- I - falta de pontualidade e assiduidade;
- II - negligência no cumprimento das tarefas de rotina;
- III - inobservância dos deveres estabelecidos no artigo 63 desta Lei.

Art. 65 - A suspensão será aplicada em caso de:

- I - reincidência de faltas punidas com advertência;
- II - descumprimento, sem motivo justo, do calendário escolar, carga horária e programas de ensino a seu cargo.

Parágrafo único - A suspensão não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 66 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a pessoas da comunidade, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 67 - Verificada em processo disciplinar a ocorrência de acumulação proibida e provada a boa fé, será permitido ao profissional do magistério fazer opção por um dos cargos ou empregos.

Parágrafo único - Provada a má fé, o professor ou especialista em educação perderá o cargo que ocupa na esfera municipal e restituirá os valores percebidos indevidamente a título de



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63
CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

Art. 68 - Configura abandono de cargo ou emprego a ausência intencional do integrante da Carreira do Magistério por mais de 30(trinta) dias consecutivos, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 69 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, salvo em caso de greve da categoria.

Art. 70 - O ato da imposição da penalidade invocará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 71 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão;

II - pelo Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de suspensão;

III - pelo Diretor da escola, quando se tratar de advertência.

Parágrafo único - Uma vez aplicada, a sanção disciplinar deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor pelo órgão responsável pela administração de pessoal da Prefeitura.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72 - Passam a integrar o quadro em extinção os ocupantes de cargo ou emprego do magistério que, na data da publicação desta Lei e não possuam a formação mínima exigida para o exercício do magistério nos termos do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - As vantagens e os benefícios específicos da Carreira ora criada não se aplicam aos ocupantes de empregos do Quadro em Extinção.

§ 2º - Os integrantes do Quadro em Extinção estão sujeitos, no que couber, às normas disciplinares instituídas por esta Lei.

Art. 73 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a viabilizar, até 20 de dezembro de 2.001, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na forma da lei, a habilitação dos profissionais que exercem atividades próprias do Magistério, sem a qualificação mínima prevista no artigo 62 da Lei Federal 9.394, de 20.12.96.

§ 1º - A habilitação a que se refere o caput deste artigo é condição para o ingresso desses profissionais no Quadro de pessoal Permanente da Carreira do Magistério

§ 2º - Obtida a qualificação exigida, poderá o profissional requerer seu enquadramento na referência inicial da classe correspondente ao nível de sua habilitação.

Art. 74 - A remuneração dos ocupantes de empregos do Quadro em Extinção será equivalente ao Salário Mínimo Nacional, para o regime de 25(vinte) horas semanais, devendo esse valor ser acrescido em 75% (setenta e cinco por cento), para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Os professores e especialistas em educação do Sistema de Ensino Público do Município admitidos até a data da publicação desta Lei, serão enquadrados na carreira do magistério ora instituída na forma do disposto neste artigo.

§ 1º - O posicionamento dos profissionais da educação nas respectivas referências de



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Jurema

Rua Paulo Ribeiro Soares, 10 - Centro - CGC 01.612.585/0001-63

CEP 64782-000 - Jurema - Piauí

§ 2º - A partir do enquadramento de que trata este artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente prevista nesta Lei.

§ 3º - O enquadramento dos professores e especialistas em educação na carreira instituída por esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir da publicação da mesma.

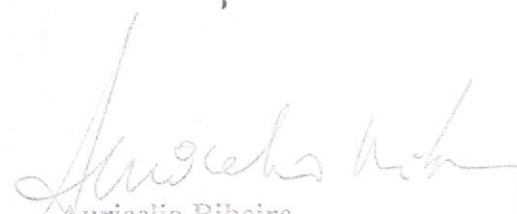
Art. 76 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos definidos na Lei Orçamentária Municipal, observados os percentuais mínimos, constitucionalmente estabelecidos.

Art. 77 - Os casos omissos na presente lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Jurema PI, em 22 de fevereiro de 2000.


Auricelio Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do prefeito Municipal de Jurema PI, aos *VINTE E DOIS* dias do mês de *FEVEREIRO* de *2000*


CHEFE DE GABINETE

ANEXO I

TABELA SALARIAL

CLASSE	REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	136.00	144.00	152.00	160.00	168.00	176.00	184.00
B	166.00	174.00	182.00	190.00	198.00	206.00	214.00
C	200.00	208.00	216.00	224.00	232.00	240.00	248.00

ANEXO II

TABELA DE CARGOS

CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	35 (Trinta e cinco)
PROFESSOR LICENCIADO	25 (Vinte e cinco)
ADMINISTRADOR LICENCIADO	10 (Dez)
SUPERVISOR LICENCIADO	02 (Dois)
ORIENTADOR EDUCACIONAL	05 (Cinco)

Para a definição dos quantitativos de cada cargo deste anexo, deve ser observada como parâmetro a seguinte relação:

- a) 01 (um) diretor para cada escola com número de alunos igual ou superior a 50 (cinquenta)
- b) 01 (um) supervisor de ensino para cada 20 (vinte) professores.
- c) 01 (um) orientador educacional para cada 300 (trezentos) alunos.

ANEXO I

TABELA SALARIAL

CLASSE	REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	136.00	144.00	152.00	160.00	168.00	176.00	184.00
B	166.00	174.00	182.00	190.00	198.00	206.00	214.00
C	200.00	208.00	216.00	224.00	232.00	240.00	248.00

ANEXO II

TABELA DE CARGOS

CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	35 (Trinta e cinco)
PROFESSOR LICENCIADO	25 (Vinte e cinco)
ADMINISTRADOR LICENCIADO	10 (Dez)
SUPERVISOR LICENCIADO	02 (Dois)
ORIENTADOR EDUCACIONAL	05 (Cinco)

Para a definição dos quantitativos de cada cargo deste anexo, deve ser observada como parâmetro a seguinte relação:

- a) 01 (um) diretor para cada escola com número de alunos igual ou superior a 50 (cinquenta)
- b) 01 (um) supervisor de ensino para cada 20 (vinte) professores.
- c) 01 (um) orientador educacional para cada 300 (trezentos) alunos.